



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

**“Dispõe sobre a vedação para ocupação de cargo em comissão e função de confiança na administração pública direta e indireta de todos os Poderes do Estado do Acre, e para a ocupação como membro de diretoria, de conselho de administração e de conselho fiscal das empresas estatais.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER**, que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** São vedadas a nomeação para cargo em comissão e a designação para função de confiança, ou seus equivalentes, na administração pública direta, autárquica e fundacional, de pessoa que se enquadre nas hipóteses do **art. 1º, caput, inciso I**, da **Lei Complementar nº 64**, de 18 de maio de 1990, observados os prazos de incompatibilidade nela previstos.

**§ 1º** Não incidirá a vedação de que trata o *caput* quando decisão administrativa ou judicial suspender ou desconstituir o fato gerador do impedimento.

**§ 2º** A vedação de que trata o *caput* não se aplica aos crimes culposos, aos crimes definidos em lei como de menor potencial ofensivo e aos crimes de ação penal privada.

**§ 3º** O disposto nesse artigo aplica-se à nomeação de Secretário de Estado. ”  
(NR).



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

**Art. 2º** As vedações de que trata o **art. 1º**, aplicam-se à nomeação para presidente, vice-presidente, membro de diretoria, de conselho de administração e de conselho fiscal, ou seus equivalentes, em empresas públicas, em sociedades de economia mista, em suas subsidiárias e controladas, e em quaisquer empresas sob o controle direto ou indireto do Estado do Acre.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As vedações do *caput* se aplicam à contratação ou designação para emprego em comissão ou função de confiança, ou equivalentes, que detenham poderes de direção ou gerência, em empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e quaisquer empresas sob o controle direto ou indireto do Estado do Acre, conforme ato da Secretaria de Gestão Administrativa – SGA.

**Art. 3º** As vedações previstas nesta Lei Complementar se aplicam aos atuais ocupantes de cargo, função e emprego nela mencionados.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** No âmbito do Poder Executivo Estadual, ato conjunto da Secretaria de Gestão Administrativa e da Controladoria Geral do Estado definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar, os procedimentos para análise da situação prevista no *caput*.

**Art. 4º** As dúvidas sobre a incidência das vedações previstas nesta Lei Complementar serão dirimidas, no âmbito do Poder Executivo Estadual, pela Controladoria Geral do Estado.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”, 21  
de março de 2019.

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Estadual**  
**Líder – MDB**

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO DUARTE – 2º PISO  
RUA ARLINDO PORTO LEAL, Nº241 – CENTRO – ALEAC — CEP: 69.900 -904  
TELEFONE: 3213-4054/4055  
E-MAIL: [gab.robertoduarte@gmail.com](mailto:gab.robertoduarte@gmail.com) / [www.aleac.leg.br](http://www.aleac.leg.br)



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

## JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, inicialmente, esclarecer que a Carta Republicana (Constituição Federal de 1988), no seu **artigo 37, inciso V**, redação originária, já dizia que os cargos em comissão, deveriam preferencialmente ser preenchidos por servidores do quadro, portanto, servidores efetivos. Infelizmente e também por culpa de uma má doutrina jurídica que apregoou que o comando constitucional não era impositivo, tal preceito acabou por não ser corretamente aplicado.

A **Emenda Constitucional nº. 19/98**, a chamada Emenda da Reforma Administrativa, alterou a redação do **art. 37, inciso V**, da Constituição Nacional aprimorando-a. Passou o Texto Constitucional a prescrever, expressamente, que os cargos em comissão e as funções de confiança somente poderiam ser criadas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento. Portanto, a partir de junho de 1998 (mês que entrou em vigor a EC 19) não mais poderiam ser criados cargos em comissão sem a estrita observância do novel comando constitucional. Abolida, estava, pois, agora de modo explícito e expresso, a banalização dos cargos em comissão.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade vedar, enquanto perdurar a inelegibilidade do impugnado pelo prazo de lei, a nomeação de pessoa que se enquadre em hipóteses mencionadas da **Lei Complementar nº 64**, de 18 de maio de 1990, para cargos em comissão e funções comissionadas em toda a administração pública estadual, e para membro de diretoria, de conselho de administração e de conselho fiscal de empresas estatais, subsidiárias e controladas.

A proposta estabelece condições para ocupação de cargo em comissão e funções comissionadas, ou equivalentes, na administração pública estadual. A proposta tem inspiração nos princípios da legalidade e moralidade insculpidos no *caput* do **art. 37**, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a proposta ora em comento se inspirou nas regras estabelecidas para os candidatos a cargo eletivo pela **Lei Complementar nº 135**, de 4 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Esse diploma normativo, foi resultante de uma ampla mobilização popular, inclui, entre os casos de inelegibilidade, novas hipóteses que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

Ademais, tramita na Câmara dos Deputados uma proposta nessa mesma esteira, o **PL nº 862/2015**, cuja finalidade é evitar que pessoas que não preencham os requisitos de lei, não venham assumir cargos em comissão no serviço público federal.

Assim, seja no exercício no mandato eletivo, quanto no âmbito dos demais cargos e funções públicas, a Constituição da República impõe aos que os exercem requisitos de conduta consentâneos com os princípios a que toda a administração pública deve obediência, como a moralidade e a probidade administrativa. Destarte, esse aprimoramento proposto da legislação pretende estabelecer restrições à ocupação de cargos públicos por pessoas que sofreram sanções criminais ou administrativas, o que está em linha com as diretrizes constitucionais e com os anseios da população.

A proposta estende a mesma vedação à ocupação de cargos de presidente e vice-presidente, membro de diretoria, conselho de administração e conselho fiscal, ou equivalentes, nas empresas estatais, incluindo subsidiárias e controladas. Com isso, busca-se também a garantia de uma boa governança nas estatais, assegurando que a composição de seus quadros esteja afinada com os princípios constitucionais relativos à probidade administrativa e à moralidade administrativa. Aplica-se também as estatais as mesmas vedações para os empregos em comissão e funções de confiança que detenham poderes de direção ou gerência, conforme ato a ser expedido pela Secretaria de Gestão Administrativa.

A proposta prevê ainda que a vedação à ocupação de cargos, empregos e funções mencionados por aqueles que se enquadrem nos dispositivos em questão da **Lei Complementar nº 64**, de 1990, aplique-se também aos atuais ocupantes dos cargos, empregos e funções indicados. Para tanto, prevê-se um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, para a Secretaria de Gestão Administrativa e a Controladoria Geral do Estado editem ato conjunto para definir os procedimentos necessários à análise dessas situações.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”,  
21 de março de 2019.

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Estadual**  
**Líder – MDB**

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO DUARTE – 2º PISO  
RUA ARLINDO PORTO LEAL, Nº241 – CENTRO – ALEAC — CEP: 69.900 -904  
TELEFONE: 3213-4054/4055  
E-MAIL: [gab.robertoduarte@gmail.com](mailto:gab.robertoduarte@gmail.com) / [www.aleac.leg.br](http://www.aleac.leg.br)